

Exmº Senhor
Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

~~2008-03-20~~*10923202

Assunto: Concurso Público para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional e Parcial para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre e de Licenciamento de Operador de Distribuição – Multiplexers B a F – Portaria nº 8-A/2008 de 26 de Fevereiro

Exmºs. Senhores, *Presidente*

Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 6º do Regulamento do Concurso em epígrafe, vimos pelo presente solicitar o esclarecimento das seguintes questões surgidas na interpretação dos documentos relativos ao referido Concurso.

Salientamos que as questões levantadas são aquelas que nesta fase nos pareceram relevantes. No entanto, não afastamos a possibilidade de vir a solicitar esclarecimentos adicionais, caso se justifique.

REGULAMENTO DO CONCURSO

1. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 3º nº1 (Requisitos dos Concorrentes)

Relativamente a uma entidade que pretenda concorrer ao concurso em epígrafe bem como ao concurso objecto do Regulamento 95-A/2008 de 25 de Fevereiro (Multiplexer A) e que

tenha como objecto social a prestação de serviços e comunicações electrónicas, é correcto o entendimento de que poderá concorrer a ambos os concursos caso venha a alterar o seu objecto social indicando como actividade, além da prestação de serviços de comunicações electrónicas, a actividade de televisão?

O que é que se pretende exactamente assegurar com a referência a "objecto principal"? A obrigatoriedade de mencionar expressamente nos estatutos da sociedade que a mesma tem por objecto principal a actividade de televisão? Ou que o Código da Actividade Económica do concorrente deverá ser o relativo à actividade de televisão? Se não for qualquer uma das hipóteses identificadas, solicitamos que se esclareça o que se pretende assegurar com esta exigência.

2. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 5º, 1 e 2 (Caução provisória)**

2.1. Não sendo referidos quaisquer requisitos para a emissão da garantia bancária ou do seguro-caução, partimos do princípio de que não são exigidas quaisquer condições específicas que devam constar destes documentos, excepto em relação: (i) ao valor (€750.000), (ii) à entidade beneficiária (o ICP-ANACOM) (iii) e ao prazo de validade da garantia/seguro-caução (que deve respeitar o disposto no Artigo 5, nº 3 e nº 4 e no Artigo 16, nº 1 e nº 2, consoante aplicável). Solicitamos confirmação de que este entendimento é correcto.

2.2. Ainda em relação ao Artigo 5º nº 2, pretende-se saber o que se entende por "devidamente documentados". Em concreto, pretende-se saber se além do texto da garantia/seguro-caução será necessário apresentar outros documentos e/ou elementos.

3. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 5º, 3 (Caução provisória) e Artigo 9º nº1, d) (Instrução do pedido)**

O artigo 9º nº 1, d) prevê que seja apresentado com o pedido de candidatura "documento da prestação da caução provisória nos termos fixados no artigo 5º", parecendo assim claro que a caução provisória só deverá ser prestada (i) pelas entidades que apresentem proposta e (ii) no momento da apresentação da proposta. O artigo 5º, nº 3 prevê porém que " a caução pode ser levantada pelos concorrentes logo após o termo da data de entrega da candidaturas, caso não tenha sido apresentada proposta...". Se a nossa interpretação estiver

correcta, não vislumbramos em que circunstâncias poderá a caução ser levantada no caso de não ter sido apresentada uma proposta. Trata-se de um lapso na formulação do artigo 5º, nº 3, ou existe efectivamente alguma circunstância em que a caução possa ser levantada caso não tenha sido sequer apresentada uma proposta ?

4. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 8º nº 1 (Modo e prazo de apresentação de candidaturas)

É correcto o entendimento de que, no caso de o concorrente ser uma sociedade a constituir (tal como previsto no Artigo 3º), o pedido de candidatura requerido neste Artigo 8º deverá ser formulado por todas as entidades que venham a ser sócios/accionistas da referida sociedade, sendo o pedido formulado por estes mas em nome da sociedade?

5. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 9º nº 1 d) (Instrução do pedido)

É correcto o entendimento segundo o qual documento comprovativo da caução, corresponde, no caso de esta ser prestada por garantia bancária, ao texto da garantia, emitida pelo Banco ?

6. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 9º nº 1 e) e nº 2 (Instrução do pedido)

- 6.1. O documento referido na alínea e) pode assumir a forma de uma declaração, emitida sob compromisso de honra, de que à data da submissão da proposta, o concorrente respeita os critérios de composição do capital social e de imputação de direitos de voto estabelecidos no artigo 3º e da qual conste que o representante do concorrente tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da proposta apresentada, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal? Ou para cumprir o requisito referido na alínea e) do nº 1 do artigo 9º, bastará identificar os titulares do capital social da entidade concorrente e o montante das suas participações, conforme parece resultar do nº 2 do artigo 9º?

6.2. Tendo em vista a identificação da titularidade de capital social do concorrente, é correcto o entendimento de que, caso algum ou alguns dos sócios ou accionistas da sociedade concorrente sejam pessoas colectivas, dever-se-á identificar individualmente todos os detentores de acções representativas do capital social de tal sócio ou accionista?

6.3. E se o referido sócio ou accionista da sociedade concorrente for uma sociedade cotada em bolsa, como se deve proceder à identificação da titularidade do capital social de tal sociedade?

7. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 9º nº 1 g) (Instrução do pedido)**

7.1. É correcto o entendimento de que a declaração pedida nesta alínea deverá ser assinada pelo Revisor Oficial de Contas, ou entidade equivalente?

7.2. Em caso negativo, quem deverá subscrever esta declaração?

8. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 9º nº 1 i) e j) (Instrução do pedido)**

O Regulamento é omissivo em relação à possibilidade de apresentação de propostas variantes. No entanto, atendendo ao disposto na página 20 do "Relatório da Consulta Pública relativo ao Projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição a que estão associados os Multiplexers B a F"- doravante "Relatório da Consulta Pública"), presumimos que tal possibilidade não é admitida. Solicita-se, no entanto, confirmação deste entendimento.

9. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 10º nºs 1 e 2 (Distribuição das peças do concurso)**

Tendo em conta o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 10º pretende-se que se confirme qual dos seguintes entendimentos é o correcto:

9.1. Deverão ser apresentados cinco invólucros nos seguintes termos:

- (i) Um primeiro invólucro contendo o pedido de candidatura, no qual será colocada a denominação do concorrente e o direito de utilização de frequências a que concorre, tal como previsto no nº1 do Artigo, bem como os elementos referidos nos nº 8 e 9 do mesmo artigo;
- (ii) Um segundo invólucro onde serão incluídos os documentos de identificação do concorrente solicitados nos termos das alíneas a) a h), l) e m) do nº 1 do Artigo 9º, bem como, quando aplicável, os elementos solicitados nas alíneas a) a c) do nº 3 e do nº 4 do Artigo 9º, no rosto do qual deverá ser coloca a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Identificação do Concorrente";
- (iii) Um terceiro invólucro contendo o plano técnico referido na alínea i) do nº 1 do Artigo 9º, no rosto do qual deverá ser coloca a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Plano Técnico";
- (iv) Um quarto invólucro contendo o plano económico-financeiro referido na alínea j) do nº 1 do Artigo 9º, no rosto do qual deverá ser coloca a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Plano Económico-Financeiro";
- (v) Um quinto invólucro contendo as linhas gerais de composição da oferta televisiva ao abrigo da alínea k) do nº 1 do Artigo 9º no rosto do qual deverá ser coloca a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Composição da Oferta Televisiva"

ou

17

9.2. Deverão ser apresentados dois invólucros nos seguintes termos:

- (i) Um primeiro invólucro contendo o pedido de candidatura, no qual será colocada a denominação do concorrente e o direito de utilização de frequências a que concorre, tal como previsto no nº1 do artigo 10º, bem como os elementos referidos nos nº 8 e 9 do mesmo artigo;
- (ii) Um segundo invólucro, com um ou vários volumes, no rosto do qual deverá ser colocada a denominação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que concorre e a menção "Documentos" contendo quatro capítulos: (i) Identificação do Concorrente - com os documentos solicitados nos termos das alíneas a) a h), l) e m) do nº 1 do Artigo 9º, bem como, quando aplicável, os elementos solicitados nas alíneas a) a c) do nº 5 e do nº 6 do Artigo 9º; (ii) Plano Técnico - contendo o plano referido na alínea i) do nº 1 do Artigo 9º; (iii) Plano Económico-Financeiro contendo o plano referido na alínea j) do nº 1 do Artigo 9º, e (iv) Composição da Oferta Televisiva com os elementos decorrentes da alínea k) do nº 1 do Artigo 9º.

9.3. Caso nenhuma das opções indicadas supra seja a correcta, solicitamos que se esclareça exactamente quantos invólucros devem ser apresentados e que documentos cada um dos invólucros deve conter.

10. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10º nºs 2, 3 e 5 (Distribuição das peças do concurso)

Tendo em conta as diferentes referências, feitas nos números 2, 3 e 5 do Artigo 10º, quanto à numeração dos documentos, solicita-se o seguinte esclarecimento:

- (i) De acordo com a leitura dos números 3 e 5 do Artigo 10º, concluímos que os documentos devem ser numerados sequencialmente, mas individualizados por capítulo, ou seja, uma numeração sequencial para os documentos que integram o capítulo "Identificação do Concorrente", outra para os que integram o capítulo "Plano Técnico", outra para os que integram o capítulo "Plano Económico-Financeiro" e outra para os que integram o capítulo "Composição da Oferta Televisiva".

- (ii). Apesar da interpretação feita no ponto (i) supra nos parecer correcta, surgem-nos dúvidas na sua articulação com o disposto no número 2 do mesmo Artigo 10º, quando se menciona "*numerados por referência ao seu número total*", esta numeração respeita aos documentos ou aos invólucros? Referindo-se aos documentos, como se articula a "numeração por referência ao número total de documentos" com a "numeração sequencial e individualizada por capítulos"? Deverão constar as duas numerações?

11. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10º nº 2 (Distribuição das peças do concurso)

11.1. Para efeitos da divisão dos documentos por capítulo, a saber, "Identificação do Concorrente", "Plano Técnico", "Plano Económico-Financeiro" e "Composição da Oferta Televisiva" em que capítulo se deverá incluir a declaração constante da alínea m) do Artigo 9º nº 1?

12.2. Caso o concorrente pretenda apresentar documentação adicional, nomeadamente documentação de suporte a aspectos referidos nos capítulos "Plano Técnico", no "Plano Económico-Financeiro" e/ou no "Composição da Oferta Televisiva", deverá identificar essa documentação como integrando da alínea m) do nº 1 do Artigo 9º ou juntá-la apenas como anexo ao capítulo "Plano Técnico", "Plano Económico-Financeiro" ou "Composição da Oferta Televisiva"?

12. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10º nºs 4 e 6 (Distribuição das peças do concurso)

É correcto o entendimento segundo o qual as cópias dos documentos que instruem o pedido de candidatura referidas nos números 4 e 6 do Artigo 10º, poderão ser incluídas no mesmo invólucro dos originais, desde que em volumes separados e devidamente identificadas como "cópias"?

13. Pedido de esclarecimento relativo ao Artigo 10º nº 8 (Distribuição das peças do concurso)

Que elementos de identificação deve a declaração com a *password* referida neste artigo conter?

14. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 14º (Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes)**

Solicitamos que se esclareça o que se entende por "delegados qualificados" e em que momento e de que forma devem os mesmos ser indicados à comissão do concurso.

15. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 15º nº 3 (Decisão final)**

É nosso entendimento que o prazo de homologação a que se refere o nº 3 do artigo 15º começa a contar após decorrido o prazo de audiência prévia nos termos do artigo 100º do CPA. É correcto este entendimento ?

16. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 18º nº 4 (Obrigações do titular dos direitos de utilização de frequências e do operador de distribuição licenciado)**

Solicitamos confirmação do entendimento expresso na página 46 do Relatório da Consulta Pública segundo o qual os direitos de utilização de frequências atribuídos ao abrigo deste procedimento concursal não podem ser objecto de transmissão.

17. Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 18º nº 6 e 7 (Obrigações do titular dos direitos de utilização de frequências e do operador de distribuição licenciado)**

Uma vez que se refere no regulamento que o titular dos direitos de utilização de frequências deve reservar: (i) capacidade de rede e (ii) de distribuição, para serviços de programas televisivos regionais, assim como para difusão de actividades de âmbito educativa e cultural, pretende-se saber, em relação a (i) e (ii):

- a) se é correcto o entendimento segundo o qual o concorrente poderá indicar apenas qual a capacidade reservada para aquelas finalidades, ou se, pelo contrário, deverá

identificar desde logo na proposta os serviços de programa televisivos que, em concreto, serão distribuídos com recurso à capacidade reservada;

- b) se existe algum valor mínimo de capacidade a reservar para cada uma das referidas finalidades;
- c) durante que período deve tal capacidade ficar reservada (designadamente na hipótese de não surgirem interessados);
- d) quais são as condições e os critérios de selecção das entidades/programas beneficiárias da capacidade reservada;
- e) quais são as regras de acesso à capacidade reservada, nomeadamente se a mesma se destina ou não a programas televisivos de acesso não condicionado livre.

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO II – PLANO TÉCNICO

18. Pedido de esclarecimento relativo ao **Ponto 6 (Rede de Difusão)**, ponto 6.1. (Configuração da rede), ponto 6.1.3

Pretende-se que exista um sincronismo entre todas as estações de difusão das coberturas do país ou é apenas necessário um sincronismo independente dentro dos três grupos de redes (Continente, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores)?

19. Pedido de esclarecimento relativo ao **ponto 6.3.2 (requisitos mínimos de cobertura)**

No último parágrafo deste ponto refere-se que "Considera-se que uma repartição equilibrada é aquela onde o sinal da componente terrestre está presente em todos os Distritos ou Regiões Autónomas, (...)". Em relação a este ponto pretende-se que se esclareça se é o correcto o entendimento segundo o qual "presença" é, no limite, ter um único emissor em cada uma das Regiões Autónomas ou Distritos, podendo o resto ser coberto por meios

alternativos, sendo que se garantiria sempre os critérios mínimos de cobertura TDT a nível nacional.

20. Pedido de esclarecimento relativo ao ponto 6.3.3. (Portabilidade)

20.1. Sendo imposto aos concorrentes que disponibilizem recepção portátil interior, no mínimo, nos centros históricos e demais casos previstos na legislação em vigor, é absolutamente essencial que se identifiquem tais centros históricos, bem como quais são os demais casos previstos na "legislação em vigor", de uma forma inequívoca.

Com efeito, uma vez que não existe uma definição legal de "centro histórico", nem critérios uniformes de delimitação geográfica dos centros históricos, dependendo antes a delimitação destes dos critérios e requisitos definidos por cada uma das Câmaras Municipais, não parece adequado transferir para a responsabilidade dos concorrentes a correcta identificação de todos os centros históricos. Refira-se a este respeito que, apesar de alguns Planos de Desenvolvimento Municipal conterem a delimitação geográfica dos centros históricos, muitos dos planos não foram ainda aprovados e outros estão em fase de revisão.

Face ao exposto, e dado o carácter obrigatório do requisito de cobertura *indoor* em questão, solicitamos que se proceda à identificação e delimitação geográfica dos centro históricos para efeito deste procedimento concursal e que se identifique quais são os "casos previsto na legislação em vigor" a que se alude neste ponto.

Salientamos que caso não se proceda à identificação clara destes aspectos, não se poderá desde logo garantir que todos os concorrentes abordarão a questão da mesma forma, o que porá em causa a comparabilidade das propostas que vierem a ser apresentadas, já que parece inevitável que cada concorrente venha a delimitar de forma diferente aquelas áreas.

20.2. Pretende-se ainda saber se é correcto o entendimento segundo o qual o concorrente vencedor deste procedimento concursal apenas está obrigado, durante todo o período de vigência da respectiva licença, a dispor de cobertura portátil interior nos locais que vierem a ser identificados pelo ICP-ANACOM em resposta à questão 20.1. ? Caso este entendimento não seja correcto, solicita-se que seja esclarecido em que situações pode o concorrente vencedor vir a ser obrigado a ampliar as obrigações de cobertura portátil.

21. Pedido de esclarecimento relativo à secção 9 (Desenvolvimento e exploração de serviços interactivos)

No 2º parágrafo é referido que serão valorizadas as propostas que contemplem a utilização de normas e especificações adoptadas pelas organizações europeias de normalização. Por outro lado, no Anexo 4 (Lista de normas, especificações e recomendações) são listadas, no âmbito das API's as normas referentes a DVB-MHP e MHEG5.

Do procurement e benchmark realizados relativamente à implementação de serviços interactivos em termos europeus, verifica-se que a adopção daquelas normas não é dominante, existindo diversas implementações baseadas noutras interfaces.

Desta forma, pretende-se saber se é admissível a apresentação de propostas alternativas de API's baseadas em interfaces que, apesar de não terem sido adoptadas pelos organismos de normalização, o grau de adopção em termos europeus garanta a disponibilidade de diversos equipamentos terminais compatíveis.

CAPÍTULO III – PLANO ECONÓMICO-FINANCEIRO

22. Pedido de esclarecimento relativo à Portaria nº 207-B/2008, publicada na 1ª série do DR nº 40 de 26/02/2008, tal como rectificada pela Declaração de Rectificação nº 15/2008

Sendo essencial para definição do plano técnico e financeiro saber com clareza qual é o montante da taxa anual devida pela utilização do espectro pretende-se que esclareçam as questões seguidamente identificadas:

22.1. O nº 1 da referida Portaria, fixa em € 45.000,00 o montante da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro, a nível nacional, para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre.



De acordo com o Caderno de Encargos para os "Multiplexers B a F", vários canais radioelétricos, associados aos MUX B e C, não são usados a nível nacional, mas apenas em partes do território, seja o Continente, a Região Autónomas dos Açores ou a Região Autónoma da Madeira. Só o canal 69 é utilizado a nível nacional.

Deste modo, solicita-se que o ICP-ANACOM esclareça qual é o método de cálculo da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro para os canais, associados aos MUX B e C, cuja utilização apenas ocorre numa parte do território nacional?

22.2. O nº 2 da referida Portaria, no caso das redes de cobertura parcial, fixa, em 70% de (euro) 45.000,00, o montante da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre no caso de redes de cobertura parcial. Deste modo, solicita-se que se esclareça se valor da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro, para os MUX D, E e F, corresponde a 70% de (euro) 45.000?

Ficamos a aguardar a resposta aos esclarecimentos solicitados e estamos naturalmente disponíveis para prestar qualquer informação que se revele necessária para a boa compreensão dos pedidos de esclarecimentos ora apresentados.

Com os melhores cumprimentos ,

P' PCA



ALFREDO BAPTISTA
Administrador